



## **DOCÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE DO PROJETO ESCOLA SEM PARTIDO**

Matheus Borges Seidel <sup>1</sup>

### **RESUMO**

A polarização ideológica acirrada nos últimos anos no contexto político e acadêmico brasileiro tem incitado debates que atingem as mais diversas áreas da sociedade. Neste contexto, foi proposto o Projeto de Lei Escola Sem Partido, afirmando o objetivo de evitar a chamada “doutrinação ideológica” nas escolas do ensino básico. O Projeto, que tem recebido críticas e elogios de diferentes grupos da sociedade civil, é analisado neste texto à luz da sua constitucionalidade, assim como seu alinhamento com a legislação infraconstitucional. Também é avaliada sua influência na docência do ensino superior e qual o papel do ensino nas Universidades diante da perspectiva do Projeto. Será evidenciado que o Projeto, de fato, está alinhado com os princípios legais vigentes no país, sendo uma consequência silogística da constituição e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, além de apontar a necessidade de que docentes das universidades orientem os professores em formação quanto ao seu dever de manter a neutralidade política e o pluralismo ideológico na educação pública de forma a garantir um ambiente de debate democrático livre e com diversidade.

**Palavras-chave:** Escola sem Partido, Docência, Constitucionalidade

### **INTRODUÇÃO**

A polarização político-ideológica aprofundada nos últimos anos no Brasil e em grande parte do mundo ocidental tem suscitado uma série de discussões que dominam os meios de comunicação, as redes sociais e as academias. Estas discussões, que possuem origens diversas e nem sempre apontam conclusões definitivas, tangenciam as mais diversas áreas da sociedade, desde políticas econômicas de caráter eminentemente técnico e monetário, até as mais subjetivas questões de mérito moral ou filosófico.

Os debates de cunho político-ideológico encontram terreno fértil especialmente nas Instituições de Ensino Superior (IES), tendo em vista: seu objetivo de formar, além de profissionais técnicos e produtivos para o mercado, cidadãos políticos conscientes; e o caráter crítico, questionador do status quo e conflitante que marca o ambiente universitário (CHAUI, 2003).

---

<sup>1</sup> Graduado e mestrando em Engenharia Civil pela Universidade Estadual de Feira de Santana, Pós-graduado em docência do ensino superior pela Universidade Cândido Mendes – matheusbseidel@outlook.com



Nesta miríade de questões tangenciadas pelo conflito ideológico, muitas destas dizem respeito a área de educação, questionando práticas docentes e o próprio papel da educação pública dentro de um Estado Democrático de Direito. Dentre as discussões que ganham destaque no contexto acadêmico e político atual, o Movimento e Projeto de Lei (PL) denominado Escola sem Partido (EsP) tem incitado profundas críticas e também intensas declarações de apoio em diversos setores da sociedade civil ao longo de todos os setores do espectro político. No contexto de conflito ideológico, o Escola Sem Partido destaca-se por dizer respeito diretamente às práticas docentes em sala de aula, especialmente no ensino básico, mas também influenciando profundamente o ensino superior, de onde o Projeto tem recebido a maioria de suas críticas.

A discussão deste Projeto, principalmente entre docentes do ensino superior, conforme verificado na literatura publicada a respeito, tem incluído a análise da constitucionalidade das propostas do EsP, gerando tanto posições que confirmam o alinhamento constitucional do Projeto, quanto críticas que o consideram uma ameaça à democracia e à liberdade de cátedra.

Nesta perspectiva, este texto propõe-se a analisar o Projeto Escola Sem Partido à luz da constitucionalidade das suas propostas e da análise da sua influência no ensino superior. Sem pretensões de esgotar o assunto, este trabalho busca contribuir com o debate a respeito deste Projeto que, em meio a críticas e elogios, influencia diretamente a docência e a educação nacional.

## **POLARIZAÇÃO NO CENÁRIO POLÍTICO NACIONAL**

A polarização política ocorrida nos últimos anos tem aflorado o conflito ideológico a respeito dos princípios que devem reger as políticas públicas nacionais, especialmente no que tange os aspectos socioeconômicos brasileiros. Embora a polarização seja um fenômeno de difícil medição (BORGES e VIDIGAL, 2018), é razoável afirmar, de forma qualitativa, que este processo tem se intensificado na história recente do Brasil.

O embate entre os setores da sociedade historicamente classificados como “direita” e “esquerda” tem intensificado o debate político e possuem profunda influência das tecnologias de comunicação como as mídias sociais, que permitem a



rápida disseminação “não filtrada” de ideias e notícias, além de viabilizarem a democratização do acesso à informação e constituírem uma via acessível para expressão de opiniões de caráter político.

A priori, extrai-se deste contexto filosoficamente conflitante um aspecto positivo que é a coexistência democrática de opiniões antagônicas em um ambiente onde o pluralismo de ideias deve ser garantido e respeitado.

Estas opiniões e posicionamentos conflitantes são encontrados também no ambiente universário, refletindo as divisões já existentes na sociedade (CHAUI, 2003). De acordo com Borges e Vidigal (2018), o processo de polarização política ainda carece de estudos sistemáticos; não obstante, a existência dos polos é suficiente para caracterizar o contexto em que o Movimento Escola Sem Partido foi criado.

## **MOVIMENTO E PROJETO DE LEI ESCOLA SEM PARTIDO**

A expressão “Escola sem Partido” pode referir-se atualmente tanto a um movimento ideológico, quanto a uma série de projetos de lei semelhantes apresentados nos últimos anos. O movimento EsP foi fundado em 2004 pelo advogado e procurador do Estado de São Paulo Miguel Nagib e ganhou destacada visibilidade a partir de 2014, quando o Deputado Federal Erirelton Santana, eleito pela Bahia e na época filiado ao PSC, propôs o Projeto de Lei 7180/2014 (também referido como EsP), fundamentado nos princípios do movimento. O movimento criado por Nagib propôs um Anteprojeto que foi sendo revisado ao longo dos anos e, desde a proposta do Deputado Santana, vem sendo submetido, com pequenas variações, como Projeto de Lei em diversas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais por todo o país.

Conforme explicitado no site do Escola Sem Partido ([www.escolasempartido.org](http://www.escolasempartido.org)), além de diversas entrevistas públicas e textos do criador do movimento e de apoiadores ligados ao mesmo, o projeto tem como objetivo geral evitar a doutrinação dos estudantes por parte dos professores, além de garantir as liberdades individuais dos alunos e das famílias de que seus filhos recebam educação moral e religiosa de acordo com as suas convicções.



O Anteprojeto de Lei Federal apresentado pelo EsP, que possui apenas duas páginas com 12 artigos, afirma fundamentar-se nos princípios constitucionais (Art. 1º), como neutralidade do Estado, pluralismo de ideias, liberdade de crença, dentre outros; veda a prática de manipulação psicológica por parte dos professores (Art. 3º); exige que os alunos da rede pública sejam informados do conteúdo da lei (Art. 7º); e, de forma mais pragmática, prevê a fixação de um cartaz com os deveres do professor (Art. 4º, 5º e Anexo único) em salas de aula de escolas do ensino básico, conforme mostrado na Figura 1.



Figura 1 – Cartaz previsto pelo Movimento Escola Sem Partido

Fonte: < <https://www.programaescolasempartido.org/> > Acesso em: 13 de novembro de 2018

Nagib (p.4, 2018) afirma que a liberdade de aprender do aluno “compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado pela ação dolosa ou culposa dos seus professores” e “o fato de o estudante *ser obrigado* a assistir às aulas de um professor impede terminantemente que este se utilize de sua disciplina, intencionalmente ou não, como instrumento de cooptação política ou ideológica”. Por isso, o idealizador do Projeto verifica a necessidade de garantir a pluralidade de ideias ao tornar público o dever do professor de manter uma postura





imparcial quanto a questões “políticas, sócio-culturais e econômicas” (conforme item 4 do cartaz na Figura 1), tendo em visto que o educador em sala de aula assume a função de servidor público e, por conseguinte, de um prestador de serviço estatal financiado involuntariamente por todos os contribuintes.

A prática docente que o EsP afirma combater é usualmente identificada como “doutrinação”, prática através da qual o professor ensina conteúdos controvertidos ou eticamente polêmicos de forma parcial, enviesada e impositiva com base em suas convicções e preferências pessoais ao invés de oferecer uma análise isenta e permitir que o estudante tire suas próprias conclusões através de um exercício de reflexão individual. Essa prática combatida pelo Projeto, de acordo com Nabig (2018), “configura uma afronta ao próprio regime democrático, já que ela instrumentaliza o sistema público de ensino e os estudantes com o objetivo de *desequilibrar o jogo político* em favor de um dos competidores”

No ambiente de polarização política, a proposta de Nagib é, quase que invariavelmente, associada a uma posição dita de “direita”, enquanto a grande maioria dos seus críticos assume um posicionamento à “esquerda”, evidenciado pelos políticos opositores quase sempre filiados a partidos historicamente localizados neste campo político. Embora o Escola sem Partido não afirme nenhuma posição ideológica, mas busque tornar a educação um processo isento e neutro, as críticas ao suposto “conservadorismo” do projeto permanecem no debate público.

Há de se notar que é pacífico o fato de que, embora o texto do projeto não mire nenhum posicionamento político específico, na prática, a maioria das denúncias e acusações de doutrinação são direcionadas a práticas e ideias associadas a partidos de “esquerda”, enquanto a “direita” é acusada de impor uma “mordaca” á educação (FRIGOTTO, 2016).

Entre professores e pesquisadores do ensino superior, onde o contexto é historicamente predominado por um viés ideológico tido como progressista, não faltam críticas e acusações ao projeto. Frigotto (2016) critica o projeto pelo desvio de foco ao afirmar a precariedade da educação no Brasil, onde metade dos jovens sequer concluem o ensino médio e, os que concluem, o fazem de forma precária. O autor também afirma que o Escola sem Partido reduz o professor a um mero entregador de conhecimento,



combate a “liberdade de educar” e até mesmo compara a implantação do projeto ao contexto de implementação do regime nacional socialista na Alemanha do século XX.

Miguel (2016) aponta o fato de o projeto ser defendido por conservadores, políticos de “direita” e grupos religiosos (como a chamada bancada evangélica) como uma contradição do Escola sem Partido, além de acusar o projeto de criminalizar a docência ao exigir neutralidade pedagógica. O autor também faz críticas profundas à unidade familiar ao afirmar que:

Ainda precisamos dessacralizar a “família”. A família é também um lugar de opressão e de violência. A defesa de uma concepção plural de família não pode colocar em segundo plano a ideia de que é necessário proteger, sempre, os direitos individuais dos seus integrantes. E entre estes direitos está o de ter acesso a uma pluralidade de visões de mundo, a fim de ampliar a possibilidade de produção autônoma de suas próprias ideias. (MIGUEL, 2016, p.605)

Esta última crítica parece evidenciar o impasse entre críticos e apoiadores do projeto, além de apresentar uma contradição na oposição às propostas do EsP. O impasse está justamente na visão dos críticos de que a família é o elemento do qual o indivíduo deve ser protegido e encontra no Estado, representado pela escola, a fonte desta proteção; por outro lado, os apoiadores do projeto vêm a ação do Estado, representado pelo professor supostamente doutrinador, como uma ameaça e afirmam a prevalência da educação familiar sobre a estatal (conforme item 5 do cartaz da Figura 1). A contradição está em afirmar que o combate ao projeto visa garantir a pluralidade de ideias, enquanto, na realidade, o objetivo do Projeto é justamente evitar o viés docente que prejudique a pluralidade e garantir a coexistência de visões políticas distintas que, eventualmente, podem ser impedidas por professores que doutrinam seus alunos de acordo com suas próprias preferências políticas.

O que observa-se destas e de outras críticas ao Escola Sem Partido é que as acusações são invariavelmente direcionadas de forma subjetiva e abstrata ou aplicada a aspectos periféricos do Movimento, como aos políticos que o defendem. O fato é que não há críticas consistentes a nenhum dos artigos explicitamente escritos no Projeto de Lei; os textos publicados e as acusações encontradas no debate público não refutam o texto do projeto, não indicam qual dos artigos da proposta viola preceitos constitucionais ou quais expressões/palavras devam ser retiradas do PL.



## **INFLUÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR**

Embora do Projeto de Lei institua a fixação dos cartazes apenas nas escolas do ensino fundamental e médio (conforme disposto no Art. 7º do PL), a discussão tem impacto direto na docência do Ensino Superior.

Professores de escolas públicas devem ser licenciados em Instituições de Ensino Superior para serem habilitados a ministrar aulas. Estes educadores passam anos em Universidades e são inseridos em um contexto majoritariamente dominado por ideias associadas à esquerda. Não é de se surpreender que, como já afirmado, a maior parte das denúncias de doutrinação são direcionadas a professores que praticam proselitismo político de esquerda.

Este fato provoca um ciclo vicioso que, evidentemente, não se aplica a todos os profissionais, mas apresenta-se de forma frequente: os professores são formados com uma educação enviesada e não recebem orientação sobre seu dever de neutralidade; iniciam a docência e promovem uma educação parcial; seus alunos tendem a ter lacunas nos seus conhecimentos ideológicos e, dentre estes, surgirão os professores do futuro que, muito provavelmente, manterão as mesmas práticas e garantirão a continuidade da hegemonia de um pensamento único nos ambientes universitários.

Desta forma, o que deve ser proposto é, além da aplicação das propostas do Escola Sem Partido nas escolas do ensino básico, uma orientação consistente na formação dos professores (enquanto estudantes nas universidades) para que estes mantenham de forma clara seus deveres enquanto representantes do Estado diante de uma audiência que é obrigada por lei a escutá-los.

Portanto, os docentes do ensino superior devem ter a consciência de formar seus alunos, especialmente aqueles dos curso de licenciatura que serão futuros professores, para praticar a docência de forma ética e imparcial de forma a garantir a pluralidade de ideias e o respeito às liberdades individuais dos seus estudantes.

Professores universitários têm a função de formar os professores do futuro e devem fazê-los de forma plena, orientando-os tanto nas questões técnicas e pedagógicas, quanto no aspecto ético de seu trabalho, esclarecendo que o professor, enquanto



servidor público, está assumindo uma posição estatal que deve atender à neutralidade e pluralidade política do Estado.

## CONSTITUCIONALIDADE E ESCOLA SEM PARTIDO

Esta seção tem como objetivo apresentar normas do ordenamento jurídico brasileiro que oferecem o embasamento legal do Escola sem Partido, evidenciando seu alinhamento com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e com a legislação infraconstitucional.

**CF/88 Art. 1** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- II – a cidadania;
- V – o pluralismo político.

Ao informar aos estudantes e professores sobre os limites da docência e direitos do aluno, o projeto aplica o princípio da cidadania pelo seu caráter informativo. Além disso, como já afirmado, a proposta busca garantir o pluralismo político ao expressar o dever do professor de oferecer ao estudantes as principais perspectivas, teorias e opiniões sobre questões políticas e socioculturais, e não apresentar apenas a que lhe é conveniente; mais do que garantir uma educação ampla, este princípio exprime o caráter republicano e democrático que deve nortear a educação pública.

**CF/88 Art. 5** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

**CF/88 Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;





A liberdade religiosa, de crença e de consciência deve ser garantida a todos os cidadãos, conforme explícito na CF/88. Por isso, o professor, enquanto representante do Estado em sala de aula, não pode provocar constrangimento ou agir com parcialidade para com estudantes devido às suas crenças políticas ou religiosas; também não lhe é permitido fazer proselitismo ou incitação de ordem político-ideológica, já que os estudantes constituem uma audiência cativa e obrigatória no ambiente escolar. Por isso, obrigar jovens e crianças a ficar em um ambiente expostos a alguma forma de militância política, ideológica, religiosa ou filosófica é um claro desrespeito aos princípios constitucionais supracitados.

**CF/88** Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (EC no 85/2015)

XV – proteção à infância e à juventude;

Na mesma perspectiva, o Escola Sem Partido buscar proteger jovens e crianças da ação danosa de alguns maus professores que utilizam indevidamente sua posição educadora.

**CF/88** Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (EC no 19/98 e EC no 53/2006)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Estes incisos novamente mostram o alinhamento do projeto com a constituição ao defender a liberdade e a pluralidade em sala de aula. É importante notar que a chamada liberdade de cátedra, isto é, de ensinar, só existe de forma concomitante com o direito de aprender. O professor não tem o direito de ensinar apenas suas visões e opiniões pessoais, pois isto necessariamente significa privar o estudante do direito de aprender todos as visões e opiniões relevantes sobre um mesmo assunto.

**CF/88** Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (EC no 6/2010)

A CF/88 reconhece a “sacralidade” da família ao afirmar sua proteção de forma proeminente. Portanto, a “base da sociedade” não pode ser submetida aos interesses e opiniões do professor.

**CF/88** Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC no 65/2010)

Ao incitar os alunos a participar politicamente da corrente ideológica de sua preferência, o professor está realizando uma exploração política dos estudantes, utilizando-os como massa de manobra, tendo em vista suas próprias convicções.

**Lei 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Lei 8.069/90 (ECA) Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Lei 8.069/90 (ECA) Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

**Lei 8.069/90 (ECA) Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O ECA também é enfático em defender a liberdade de consciência dos jovens estudantes, incluindo até os aspectos antropológicos mais profundos e subjetivos, como desenvolvimento moral e espiritual, bem como a integridade de valores e crenças. O ECA também proíbe qualquer tipo de exploração dos estudantes, como aqueles que a Escola Sem Partido também buscar combater.

**Lei 8.069/90 (ECA) Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

**Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) Art. 12** Liberdade de consciência e de religião

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.



O ECA e CADH, da qual o Brasil é signatário, também defendem a educação familiar em questões de natureza religiosa e moral, nas quais o Estado, representado pelo professor, não tem a liberdade de adentrar. Inclusive, o artigo do CADH foi copiado quase que literalmente pelo item 4 do cartaz do Projeto.

**Lei 8.112/90** – Estatuto do Servidor Público da União Art. 117. Ao servidor é proibido:

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

Por fim, a legislação do servidor público proíbe de forma clara e ampla que o funcionário do Estado promova manifestação de apreço ou despreço no local de trabalho. Tendo em vista que para o professor (servidor público) o local de trabalho é a sala de aula (recinto da repartição), não lhe é permitido emitir opiniões de apreço ou despreço por qualquer corrente política, ideológica ou religiosa.

Portanto, percebe-se um estreito alinhamento das propostas do Escola Sem Partido com a Constituição Federal e demais normas da legislação brasileira vigente, sendo evidente que todos os deveres expressos na proposta já existem, sendo necessário apenas torná-los públicos e acessíveis a professores e estudantes. Como afirma Nagib:

“As regras de conduta previstas no Programa Escola sem Partido são meros desdobramentos lógicos dos preceitos constitucionais que lhes servem de fundamento. Ao aprovar essas regras, o legislador [...] não exerce atividade criadora de direito; não introduz no ordenamento jurídico nenhuma obrigação que já não exista; ele apenas explicita alguns dos efeitos que aqueles preceitos constitucionais já produzem por si mesmos, independentemente de qualquer intervenção do legislador ordinário.” (2018, p.12)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto ratifica-se o caráter de coerência constitucional do Projeto Escola Sem Partido ao garantir, aplicar e explicitar desdobramentos inevitáveis da legislação já existente no Brasil. A análise das críticas mostra que estas não se sustentam a uma observação isenta e e legal.

Também verifica-se a necessidade de professores do ensino superior orientarem os professores em formação nas universidades quanto aos limites da atuação docente em



sala de aula, de forma a garantir a pluralidade de ideias e a liberdade de consciência já amplamente respaldadas na legislação brasileira.

## REFERÊNCIAS

BORGES, André; VIDIGAL, Robert. Do lulismo ao antipetismo? Polarização, partidarismo e voto nas eleições presidenciais brasileiras. *Opinião Pública*. Campinas, v. 24, n° 1, p. 53-89, jan./abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária PL 7180/14, de 24 de fevereiro de 2014. Comissão Especial Escola Sem Partido.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente*.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Lex: Estatuto do Servidor Público da União*.

CHAUÍ, Marilena. A universidade pública sob nova perspectiva. *Revista Brasileira de Educação*. Rio de Janeiro, n° 24, p. 5-15, set./out./nov./dez., 2003.

FRIGOTTO, Gaudêncio. “Escola sem partido”: Imposição da mordaza aos educadores. *e-Mosaicos*. Rio de Janeiro, v. 5, n° 9, p. 11-13, jun., 2016.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” - Escola sem partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. *Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 7, n° 15, p. 590-621, ago., 2016.

NAGIB, Miguel. Professor Não Tem o Direito de “Fazer a Cabeça” do Aluno. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-out-03/miguel-nagib-professor-nao-direito-cabeça-aluno>> Acesso em: 13 de novembro de 2018.

NAGIB, Miguel. Parecer Jurídico do Escola Sem Partido. Brasília, 2018. Disponível em: < <http://www.escolasempartido.org/images/pfesp.pdf>> Acesso em: 13 de novembro de 2018.

Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

Site. Escola Sem Partido. Disponível em: <[www.escolasempartido.org](http://www.escolasempartido.org)> Acesso em: 13 de novembro de 2018.